



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



À Secretaria de Infraestrutura.

Senhor Secretário,



Encaminhamos cópia dos recursos interpostos pelas empresas PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face de decisão pela sua inabilitação, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso à lauda do Processo nº **SI-TP007/2023**, juntamente com as devidas informações e parecer desta comissão sobre o caso.

Senador Pompeu/CE, 13 de Setembro de 2023.

*José Higo dos Reis Rocha*  
José Higo dos Reis Rocha

Presidente da CPL

*Recebido:  
13/09/2023:*



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: SI-TP007/2023

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: SI-TP007/2023

RECORRENTE: PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e  
BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A Empresa **PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.736.137/0001-62, e **BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 41.332.445/0001-56, vêm propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, contra as decisões tomadas por esta Comissão em face do julgamento do processo licitatório Tomada de Preços nº SI-TP007/2023.

### 1. DOS FATOS

A Secretaria de Infraestrutura de Senador Pompeu/CE, tendo lançado edital visando a contratação de empresa especializada para recuperação de estrada vicinal do distrito de Codiá à localidade de Açudinho, zona rural do referido município.

O edital fora publicado, e não houve nenhum questionamento acerca de suas cláusulas, exigências e condições. No prazo previsto, a Comissão de Licitação realizou



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



a sessão inaugural, recebendo dos presentes, os envelopes documentos e propostas procedendo com o rito da Lei nº 8.666/93.

Na oportunidade, foi concedido aos licitantes a oportunidade para analisar e avaliar os documentos de seus concorrentes. Posterior a isso, a Comissão julgou os documentos de habilitação, tendo como norte as determinações do edital. Em seu julgamento, tornou público o resultado, deixando claro quem estava habilitado, ou seja, atendeu às exigências do edital, assim como aqueles que descumpriram as recomendações ali contidas.

As decisões foram devidamente publicizadas na imprensa oficial, bem como no diário oficial do estado do Ceará e jornal de grande circulação estadual.

Concedido prazo para interposição de recursos administrativos, como determina o artigo 109, I, a da referida lei, as recorrentes protocolaram junto à Comissão com a devida discordância da causa de suas inabilitações.

## 2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

### 2.1. Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade nos recursos interpostos pelas empresas recorrentes.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), esta Comissão passará à análise do mérito que ora se apresenta.

## 3. BREVE SÍNTESE RECURSAL

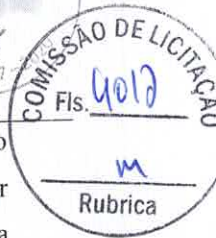
A recorrente PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. apresenta em sua peça argumentos a fim os quais demonstrariam que a decisão da Comissão de Licitações que a tornou inabilitada, não foi munida de legalidade. São os motivos causadores da inabilitação da recorrente:





Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



06. PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ nº 10.736.137/0001-62, está inabilitada por não apresentar comprovação de ter executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, descumprindo itens “4.2.4.2 a)” e “4.2.4.3 a)”, e descumprir item “4.2.4.3”, apresentando atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE, em seu nome executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, em quantidades inferiores para o subitem “d)”

Desta forma, argumenta em sede recursal que comprovou corretamente sua capacidade técnica profissional e operacional, assunto de que trata os itens mencionados na ata de sua inabilitação. Requer, portanto, que seja reformada a decisão que lhe inabilitou para o certame.

A empresa BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., por sua vez, argui, também, que a decisão da Comissão de Licitações que a tornou inabilitada, não foi munida de legalidade. São os motivos causadores da inabilitação da recorrente:

04. BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, inscrito no CNPJ nº 41.332.445/0001-56, está inabilitada por não apresentar comprovação de ter executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, descumprindo itens “4.2.4.2 a)”, “4.2.4.2 d)” e “4.2.4.3 a)” e “4.2.4.3 d)”;

Assim, em sede recursal, a empresa aduz que comprovou corretamente sua capacidade técnica profissional e operacional, assunto de que trata os itens mencionados na ata de sua inabilitação. Requer, portanto, que seja reformada a decisão que lhe inabilitou para o certame.

#### 4. DO MÉRITO

Esta Comissão de Licitação busca sempre proceder com julgamentos fundamentados na Legislação pertinente às licitações, nos Princípios e no próprio edital.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Por sua vez, o edital é o instrumento hábil em que a Administração estabelece suas normas e regras. Além disso, as exigências detêm um sentido próprio e específico por traz de cada mandamento.

No caso em comento, dispõe o edital acerca do rol de documentos necessários à comprovação de que a empresa está hábil a participar do processo licitativo. Não obstante, insta destacar que as exigências não são inúteis, mas trazem consigo um propósito claro e objetivo.

Todavia, o julgador, para o bem do objetivo da Administração, não deve se ater a mandamentos os quais se mostram por ademais exagerados ou até mesmo rigorosamente formais, pois, por mais que versem sobre o torneiro um rol de normas objetiva, o propósito da licitação jamais poderá ser deixado de lado.

Em processos administrativos “auxiliares”, categoria o qual se classifica o presente processo, a Lei de Licitações (8.666/93) reina como um grande guarda-chuvas, trazendo premissas e máximas que auxiliarão a gestão para um julgamento mais adequado.

Neste condão, temos o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

**XI - a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.





Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram. [grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

#### **Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório**

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.





Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

**Acórdão 1932/2009 Plenário**

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 932/2008 Plenário**

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 2387/2007 Plenário**

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

**Acórdão 1705/2003 Plenário**

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

**Acórdão 392/2002 Plenário**

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 286/2002 Plenário**

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

**Decisão 168/1995 Plenário**

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

**Decisão 107/1995 Segunda Câmara**

[grifos acrescentados]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

No caso em tela, observamos que ambas as empresas foram inabilitadas por deixarem de apresentar atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviço semelhantes com o objeto ora licitado (item 4.2.4.2 do edital). Ressalvadas as alíneas pertinentes à cada Recorrente.

Não obstante, as recorrentes foram, ainda, inabilitadas por, também, não comprovar sua capacidade técnico-operacional através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a empresa, em seu nome, executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado (item 4.2.4.3 do edital). Ressalvadas as alíneas pertinentes à cada Recorrente.

A partir da análise detida da documentação apresentada pelas empresas, percebe-se que:

I – a empresa PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., comprovou sua capacidade técnica-profissional de que trata o item 4.2.4.2 “a” do edital. Todavia, não forneceu atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a empresa, em seu nome, executou obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, vide item 4.2.4.3 “d” do instrumento convocatório.

II – no tocante a empresa BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., têm-se a comprovação da capacidade técnica, tanto profissional quanto operacional, de





Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



que tratam os itens 4.2.4.2 “a” e 4.2.4.3 “a”, do edital. Entretanto, quando analisamos a documentação referente aos itens 4.2.4.2 “d” e 4.2.4.3 “d”, notamos ausentes comprovações de capacidade técnica profissional e operacional em parcelas de maior relevância, conforme exigido no instrumento primevo.

Dito isso, uma vez que ausentes os atestados comprovando que as empresas tenham executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, a argumentação das Recorrentes não merece prosperar.

## 5. DA DECISÃO

*Ex Positis*, após o debate acima, **INDEFERIMOS** os pleitos recursais, mantendo a decisão de inabilitação de ambas empresas Recorrentes ora tomada pela Nobre Comissão.

É nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 13 de Setembro de 2023.

*José Higo dos Reis Rocha*

**José Higo dos Reis Rocha**

Presidente

*Edia Maria da Silva*

**Edia Maria da Silva**

Membro

*Antônio Francisco Alves Marcelino*

**Antônio Francisco Alves Marcelino**

Membro



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



## TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### TOMADA DE PREÇOS SI-TP007/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL DO DISTRITO DE CODIÁ A LOCALIDADE DE AÇUDINHO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE.

Assim, nos Termos do Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo da CPL, referente à TOMADA DE PREÇOS SI-TP007/2023, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL DO DISTRITO DE CODIÁ A LOCALIDADE DE AÇUDINHO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE, RATIFICO** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que NÃO deu provimento aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Logo, verificamos que a decisão exarada no julgamento dos referidos recursos administrativos está pautada na Legislação vigente, assim como em consonância com os termos de edital.

Senador Pompeu/CE, 13 de Setembro de 2023.

**FRANCISCO VALBERLANIO MARTINS**  
ORDENADOR DE DESPESAS DA  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA